

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n. 02/2023

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para executar os serviços na área de representação jurídica perante a órgãos de controle externo e do Poder Judiciário, junto ao ABPrev – Instituto de Previdência dos Servidores de Água Branca-PB.

Os autos foram regularmente instruídos com os documentos necessários à elaboração do presente parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI N.º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, da Lei 14.133/2021. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
 ADVOCADO
 OAB/PB 014343

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Tem-se, pois, que o objeto do presente procedimento de inexigibilidade de licitação está plenamente condizente com a permissividade legal para tal.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

- 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de

Página 2 de 4

contato @luizgustavo.adv.br

Vivo (83) 9.8855-0433 • Tim (83) 9.9803-1990

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
 ADVOGADO
 OAB/PB 014343

treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum - objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas aqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, às hipóteses do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado.

No caso presente, tratando-se de trabalho relativo ao patrocínio e/ou defesa de causas na esfera judicial ou administrativa, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
 ADVOGADO
 OAB/PB 014343

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização do contratado foi comprovada pelos numerosos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, bem como pelos documentos suplementares que fazem prova da sua experiência e capacidade técnica.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor mensal previsto para o referido contrato é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo exatamente neste valor a proposta de prestação de serviços ofertada pelo contratado. Restando, assim, garantido o atendimento deste critério.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Declaração de Disponibilidade Orçamentária que integra estes autos.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

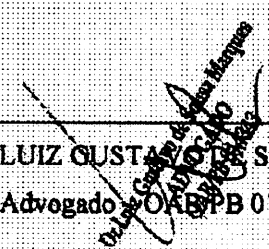
Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao procedimento de inexigibilidade de licitação em apreço, em conformidade com as condições insculpidas no Processo Administrativo em caso, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Em 06 de Janeiro de 2023.



LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES,
Advogado OAB/PB 014343.